



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163110 - SC (2026/0031422-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FERNANDO MENDES FLOR**
ADVOGADA : **DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517**
AGRAVADO : **BANCO ORIGINAL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PELO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA 479/STJ. INAPLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço bancário, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo na realização de transferência voluntária a sítio fraudulento de leilão.
2. A revisão das premissas fáticas fixadas pela origem, dinâmica do golpe, cautelas adotadas pelo consumidor e ausência de participação da instituição financeira, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Mantida a compreensão de que fraudes praticadas por terceiros fora do ambiente bancário, sem concorrência de falha do serviço da instituição recebedora, configuram fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva versada na Súmula 479/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163110 - SC (2026/0031422-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FERNANDO MENDES FLOR**
ADVOGADA : **DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517**
AGRAVADO : **BANCO ORIGINAL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PELO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA 479/STJ. INAPLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço bancário, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo na realização de transferência voluntária a sítio fraudulento de leilão.
2. A revisão das premissas fáticas fixadas pela origem, dinâmica do golpe, cautelas adotadas pelo consumidor e ausência de participação da instituição financeira, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Mantida a compreensão de que fraudes praticadas por terceiros fora do ambiente bancário, sem concorrência de falha do serviço da instituição recebedora, configuram fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva versada na Súmula 479/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO MENDES FLOR (FERNANDO) contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls. 333 a 336).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, FERNANDO apontou violação aos arts. 14, parágrafo 1º, do CPC e 927, parágrafo único, do CC, além de contrariedade à Súmula n. 479 do STJ. Alegou que a fraude bancária constitui fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sustentou a falha no dever de segurança e a aplicação da teoria da perda de uma chance (e-STJ, fls. 238 a 268).

O BANCO ORIGINAL S/A (BANCO ORIGINAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, argumentando a incidência dos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, bem como a ausência de nexo causal em razão da desídia do consumidor (e-STJ, fls. 327 a 332 e 349 a 363).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do óbice da Súmula n. 7 do STJ

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu que a responsabilidade do BANCO ORIGINAL deve ser afastada em decorrência da culpa exclusiva da vítima e da ausência de nexo de causalidade. Consignou o tribunal catarinense que os fatos se desenvolveram fora do controle da instituição financeira, visto que o golpe foi realizado em site de terceiros, sem qualquer falha nos sistemas do banco recebedor.

Nesse ponto, o acórdão recorrido destacou que as circunstâncias do caso afastam a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

Conforme constou no acórdão recorrido:

Com efeito, prevê o Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186, CC) e fica obrigado a indenizá-lo (art. 927, CC). À responsabilização, portanto, é necessário estarem comprovados (i) o ato ilícito, (ii) o dano, (iii) o nexo causal entre esses e (iv) a culpa do agente.

Em se tratando de relação de consumo, a lógica que impera é a do risco da atividade, deste modo pressupõe-se que, quando alguém oferta um produto ou serviço, inclui em seus padrões de segurança e precificação os eventuais riscos do uso daquele produto ou prestação daquele serviço, sendo, portanto, desnecessária apreciação de culpa quando detectado defeitos (CDC, art. 14).

Nada obstante, é possível que a responsabilização seja afastada mesmo quando comprovados os pressupostos supra indicados, caso

se verifique alguma excludente de responsabilização, tal qual a culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, § 3º, II) (e-STJ, fls. 232 a 234).

Para acolher a pretensão recursal de FERNANDO e reconhecer o nexo causal ou a falha na prestação do serviço, seria necessário reexaminar os elementos de fato que levaram a corte local a concluir pela negligência do consumidor e pela ausência de participação do banco na fraude. Com efeito, a verificação da dinâmica do golpe e do grau de cautela do autor encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do óbice da Súmula n. 83 do STJ

Ainda que se superasse o óbice sumular citado, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte consolidou o entendimento de que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, embora prevista na Súmula n. 479 do STJ, pressupõe que o dano tenha ocorrido no âmbito de operações bancárias internas.

Entretanto, nos casos denominados golpe do falso leilão, em que o consumidor, de forma voluntária, realiza transferências para contas de terceiros em razão de anúncios fraudulentos publicados na internet, a jurisprudência afasta a responsabilidade do banco recebedor. Isso ocorre porque o evento é qualificado como fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano sofrido pela vítima.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO SOBRE A FRAUDE AO BANCO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. Ação de reparação por danos materiais c/c reparação por danos morais.
2. A utilização de artifícios por terceiros, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários dados pessoais e bancários, constitui fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de sua concretização.
3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Portanto, por estar a decisão recorrida em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

(3) Da teoria da perda de uma chance

Quanto à alegação de perda de uma chance pela suposta demora no bloqueio da conta, o tribunal catarinense asseverou que FERNANDO não demonstrou ter realizado diligências tempestivas perante o BANCO ORIGINAL para impedir a consumação do dano.

Constatou-se que as provas indicam apenas a contestação da transação junto ao banco de origem, do qual os recursos foram enviados, sem ciência imediata da instituição financeira ora agravada.

Confira-se:

No caso concreto, não houve comprovação de que o banco apelado foi informado da fraude de forma tempestiva, tampouco de que tenha agido com negligência na abertura da conta. A única diligência demonstrada foi contestação da transação junto ao banco emissor, não ao banco recebedor. 3.2. Ausente prova de ato ilícito ou nexo causal direto entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido, mantém-se a sentença de improcedência. (e-STJ, fls. 232 a 234).

Por isso, não se verifica falha omissiva que justifique a aplicação da referida teoria, especialmente quando as instâncias ordinárias atestaram a inexistência de nexo causal entre a manutenção da conta e o prejuízo suportado, que se originou da conduta negligente do próprio FERNANDO ao não verificar a autenticidade do leilão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de FERNANDO MENDES FLOR, na forma do art. 85, §11, do CPC. Ressalva-se, todavia, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.110 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031422-4

Número de Origem:
50071165620228240163

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MENDES FLOR

ADVOGADA : DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026